



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2356675-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é parte agravante Benjamim Keiji de Campos Menor representado, Sumara Fayola Thuha Sano Repres. Menor(es), é a parte agravada Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22549

Agravo de instrumento nº: 2356675-36.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Araraquara

Foro de origem: Foro de Araraquara

Vara de origem: 6ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Sansão Ferreira Barreto

Agravante: Benjamim Keiji de Campos Menor representado, Sumara Fayola

Thuha Sano Repres. Menor(es)

Agravado(a): Unimed de Araraquara Cooperativa de Trabalho Médico

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer c/ tutela. Insurgência contra decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade *in casu*. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 525/526 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer c/c tutela, acolheu a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R\$ 10.000,00.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) em casos de tratamentos continuados, por prazo indefinido, como é o caso do autor, foi levado em conta o valor do tratamento anual, motivo pelo qual atribuiu aquele valor à causa, estando de acordo com a jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores; ii) nas obrigações de trato sucessivo, o valor da causa deve corresponder à soma de 12 prestações mensais; iii) o arbitramento incorreto do valor da causa pode causar prejuízo

Agravo de Instrumento nº 2356675-36.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22549*db



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao autor ao subestimar a relevância econômica da demanda, inclusive sua complexidade.

Pugna pela fixação do valor da causa em R\$ 500.000,00, ou subsidiariamente em R\$ 250.000,00.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 24/25.

Contraminuta apresentada às fls. 530/538 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) não se trata de hipótese de agravo de instrumento; ii) é pacífico que nas obrigações de fazer o valor da causa não pode corresponder aos custos para o cumprimento da obrigação, já que não se pleiteia o valor econômico correspondente, mas a execução do dever de fazer.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo NÃO PODE SER CONHECIDO.

Agravo de Instrumento nº 2356675-36.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22549*db

O art. 1.015 do CPC dispõe expressamente as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, conforme segue:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

Observe-se que o rol acima é taxativo.

Anota Humberto Theodoro Júnior, *in* Novo Código de Processo Civil Anotado, 20ª edição, página 1123, nota Art 1.015:

Agora, se a matéria incidental decidida pelo magistrado a quo não constar do rol taxativo do art. 1.015, que autoriza a interposição de agravo de instrumento, a parte prejudicada deverá aguardar a prolação da sentença para, em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, requerer a sua reforma (art. 1.009, § 1º). Vale dizer, a preclusão sobre a matéria somente ocorrerá se não for posteriormente impugnada em preliminar de apelação ou nas contrarrazões.

O acolhimento da impugnação ao valor da causa não está previsto no rol, sendo que não há que se falar em situação de mitigação.

Esse é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de registro de testamento – Determinada a adequação do valor atribuído à causa - Não cabimento de agravo de instrumento – Ausência de previsão legal - Aplicação do art. 1.015, do Código de Processo Civil/2015 – Rol taxativo – Precedentes do Tribunal de Justiça/SP – E mesmo nos casos em que se admite a taxatividade mitigada, há a necessidade de se demonstrar a urgência e a inutilidade da apreciação somente em julgamento da apelação – Hipótese não verificada nos autos – Observância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 1.696.396-MT, sob o rito dos repetitivos (TEMA 988) - RECURSO nÃo CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2248658-42.2020.8.26.0000; Des. Relator (a): Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; D. J.: 24/11/2020)

Assim, uma vez que o agravo de instrumento não trata de qualquer das hipóteses supracitadas, o referido recurso não merece ser conhecido, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)

Agravo de Instrumento nº 2356675-36.2024.8.26.0000 - Voto nº: 22549*db